



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001413-25.2024.5.02.0708**

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2025

Valor da causa: R\$ 307.794,87

Partes:

RECORRENTE: CAMILA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: RAFAEL DIAS BALTAZAR DE JESUS

ADVOGADO: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECORRIDO: CAMILA ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: RAFAEL DIAS BALTAZAR DE JESUS

ADVOGADO: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

PERITO: JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
1001413-25.2024.5.02.0708
: CAMILA ALVES DE FREITAS
: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Em: 16.05.2025, às 18:20 horas

Processo nº 1001413-25.2024.5.02.0708

Rito: Ordinário

Reclamante: Camila Alves de Freitas

Reclamada: Gol Linhas Aéreas S/A

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), nesta cidade de São Paulo, às 18 horas e 20 minutos, estando aberta a audiência na **08ª Vara do Trabalho da Zona Sul**, com a presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO**, prolatou-se a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por **Camila Alves de Freitas**, em face de **Gol Linhas Aéreas S/A**, alegando, em síntese, ter sido admitida em 11.05.2015, na função de comissária de voo, tendo pedido demissão em 03.08.2024, com último salário de R\$ 2.806,39.

Afirma que durante a relação contratual não percebeu as horas em solo noturnas, horas em solo de domingos e feriados, além de não ter sido considerada a redução ficta 52:30 para horas em solo e horas voadas. Entende que não percebeu DSR e periculosidade sobre as variáveis e reflexos devidos.

Informa que era obrigada a chegar no aeroporto com antecedência de uma hora para voos nacionais e uma hora e trinta minutos para voos internacionais.

Acrescenta que foi transferida de base de forçosamente e sem ajuda de custo, além de ser obrigada a seguir normas de maquiagem, cabelo e unhas, sem qualquer contraprestação da Ré para tanto.

Pelo exposto, pleiteia a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre as horas variáveis e seus reflexos, pagamento do DSR sobre as horas variáveis e seus reflexos, pagamento do adicional noturno normal, domingos e feriados e sua redução ficta sobre as horas voadas noturnas e seus reflexos, pagamento do adicional noturno normal, domingos e feriados e sua redução ficta sobre as horas em solo e seus reflexos.

Pretende ainda o pagamento de horas extras quando das apresentações fora da base, acrescidas de reflexos consectários.

Vindica ainda, o pagamento de ajuda de custo pela transferência de base e indenização pela obrigatoriedade do uso de maquiagem, cabelos e unhas.

Requer ainda a condenação da Reclamada em honorários de sucumbência e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dá à causa o valor de R\$ 307.794,87.

A Reclamada apresenta defesa, alegando, preliminarmente, a limitação da condenação ao valor dos pedidos, prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna todas as alegações e pedidos autorais. Requer ainda a condenação da Autora em honorários de sucumbência.

Aberta a audiência inaugural e rejeitada a primeira proposta de conciliação, foi concedido prazo para réplica à Autora.

Foi determinada a realização de perícia técnica contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo e sobre os esclarecimentos periciais.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Conciliação final infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Da Limitação dos Valores dos Pedidos

O artigo 840 da CLT, em sua nova redação, exige apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação. A exigência de efetiva liquidação quando ainda não estão disponíveis para a parte reclamante os documentos em posse da reclamada (tais como cartões de ponto, contracheques e eventual limitação) importaria em um prejuízo ao efetivo acesso à justiça, pois seria necessário, em regra, o ajuizamento de uma ação prévia e preparatória da principal.

Neste sentido, é o entendimento do C.TST, consagrado no artigo 12, §2º da IN 41/2018, conforme trecho ora transcrito: *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."*

Assim, entende-se que os valores indicados na inicial, consistem em mera estimativa. Neste sentido, é o entendimento do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS. INDICAÇÃO DOS VALORES POR ESTIMATIVA. INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 840, § 1º, DA CLT E 12, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. Discute-se, no caso, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, diante da formulação de pedidos líquidos e certos, à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 26/3/2019 está sujeita à nova redação do referido dispositivo, alterado pela Lei nº 13.467/2017, quanto à exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Esclarece-se, contudo, que, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido. Em consequência, no caso dos autos, a indicação de pedidos líquidos e certo pelo autor não tem o condão de limitar a condenação, tendo em vista que correspondem a uma estimativa da demanda, principalmente porque expressamente asseverou tratar-se apenas de valores mínimos e ter requerido a correta apuração por meio de liquidação de sentença. Precedentes. Agravo desprovido. (TST - Ag: 1934620195090657, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/06/2022)".

Rejeita-se.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Prescrição

Acolhe-

se a prescrição quinquenal arguida, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, extinguindo-se com julgamento do mérito os pleitos condenatórios anteriores a 04.09.2019, nos termos do art. 487, II do CPC.

DO MÉRITO

Do Adicional de Periculosidade Sobre as Horas Variáveis

Postula a Reclamante a integração do adicional de periculosidade nas horas variáveis.

A Reclamada, em defesa, entende indevida a referida integração, eis as horas variáveis remunerariam, tão somente, o período de voo, enquanto o adicional de periculosidade seria decorrente das operações de abastecimento em solo.

Tendo em vista a incontroversia que o adicional de periculosidade não integrava as horas variáveis, sendo o fato, ratificado pelo laudo pericial, às fls. 2543, se passa a análise.

De plano, se registra que o risco inerente às atividades do aeronauta não se limita à jornada fixa de voo (54 primeiras horas), eis que também nas horas variáveis se estão realizando as mesmas atribuições, se aplicando, portanto, por analogia, a Súmula 132/TST.

Nesse exato sentido, é o entendimento do c. TST. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTA. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A não

observância dos pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 896, § 1.º-A, incisos, da CLT constitui óbice processual intransponível à análise do mérito das matérias impugnadas no Recurso de Revista. Hipótese em que a parte agravante transcreveu trecho de acórdão estranho ao presente feito, de modo que não cumpriu o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao tema. Agravo não conhecido, no tema. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS. Este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que a Súmula n.º 132, I, do TST é aplicável, por analogia, às horas variáveis pagas aos aeronautas, de modo que o adicional de periculosidade deve integrar o cálculo daquelas horas. Assim, tendo o Regional proferido decisão em sintonia com a jurisprudência do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido, no tema. REPERCUSSÃO DAS HORAS VARIÁVEIS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A jurisprudência uniforme desta Corte entende que as horas variáveis pagas aos aeronautas repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Mais uma vez, tendo o Regional proferido decisão em sintonia com a jurisprudência do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Decisão monocrática denegatória de seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista que se mantém. Agravo conhecido e não provido, no tema. (TST - Ag-AIRR: 1000413-06 .2014.5.02.0719, Relator.: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/05 /2024)

Atente-se que o E. TRT da 2ª Região também reitera o mencionado entendimento. Veja-se:

“AERONAUTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS. De acordo com a jurisprudência do C. TST, não é possível excluir o adicional de periculosidade das horas variáveis, eis que deve ser considerado pela globalidade do valor recebido. Reforma”. (TRT-2 - ROT: 1000431-10.2021.5 . 02.0322, Relator.: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma)

"AERONAUTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS: Devida a incidência do adicional de periculosidade sobre as "horas variáveis", visto que o risco inerente às atividades de aeronauta não se limita à jornada fixa de voo, devendo, portanto, estender-se para as horas variáveis, quando realizadas as mesmas atribuições, aplicando-se, por analogia, a Súmula 132 do Colendo TST. Recurso ordinário da trabalhadora provido, no particular, pelo Colegiado Julgador." (TRT-2 10004894720205020710 SP, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, 11ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 29/03/2022)

Diante do exposto, tendo em vista que a Autora que a Reclamante era exposta a situação de risco durante toda a jornada, se julga procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% também sobre a parcela variável da remuneração, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS (8%).

Das Horas Noturnas em Solo/ Domingos e Feriados/ Redução

Ficta 52:30

Alega a Autora que a Reclamada não considerava o horário das 22:00 às 05:00 para o computo das horas noturnas em solo (art. 39, I, Lei 13.475/2017). Informa que não aplicava a redução ficta da hora noturna de 52':30''. Acrescenta que não era observado o acréscimo de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados em solo.

Acerca das horas noturnas em solo, a Ré entende que Autora recebia toda a contraprestação pelas atividades em solo, nos períodos diurno e noturno.

Com relação aos domingos e feriados, fundamenta que não se confundem horas de solo com horas de voo, entende indevido o pagamento dos domingos e feriados na forma pleiteada.

Pois bem.

Compulsando os contracheques da Autora, bem como as informações contidas no laudo pericial (fls. 2540), se verifica que, em que pese o adicional noturno ter sido pago de forma dobrada (por força da norma convencional), este só foi realizado em relação as horas voadas.

Consigna-se que o argumento de que as horas noturnas em solo não estariam abrangidas para pagamento na forma convencional, fere a Lei 13.475/17, que revogou a Lei 7.183/84, eis que prevê, em seu artigo 39, I, a hora noturna em solo, de 22 às 5h, inclusive com a redução ficta de 52 minutos e 30 segundos.

Não é outro o entendimento do E. TRT da 2ª Região. Veja-se:

“AERONAUTA - ADICIONAL NOTURNO - HORAS DE SOLO - A tese no sentido de que o salário fixo remunera o adicional noturno e a redução da hora noturna, afronta o art. 39 da Lei 13.475/17, que revogou a Lei 7.183/84 (mas que também já garantia o pagamento do adicional noturno em solo), em observância aos arts. 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal, na medida em que o salário fixo remunera apenas as horas diurnas trabalhadas em terra”. (TRT-2 - ROT: 10008301520215020718, Relator.: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 18ª Turma).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do c. TST: RR-1000162-63.2015.5.02.0715, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/05/2023; Ag-AIRR-1000811-09.2016.5.02.0710, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022; Ag-AIRR-11206-25.2017.5.15.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022; RRAg-1000305-77.2018.5.02.0705, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-295-94.2011.5.02.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30/04/2020; AIRR-1000555-06.2015.5.02.0709, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022

Desse modo, atestado nos autos que a Reclamada não observava tal preceito, condena-se ao pagamento do adicional noturno no percentual de 20% sobre as horas noturnas em solo, considerando a redução da hora noturna e o período compreendido entre 22h e 5h (art. 39, I da nº Lei 13.475/17), com reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR (folga e feriados) e FGTS 8%.

Por sua vez, no que tange ao pagamento dos domingos e feriados em dobro das horas em solo, cumpre destacar que o Acordo Coletivo da categoria prevê, em sua cláusula 3.2.6 (2017/2018, 2018/2019 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023), tão somente o pagamento dobrado para as horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados, desde que não tenha havido designação de outro dia de folga no mês.

Ainda, sobre o tema, o laudo pericial, às fls. 2.543, esclareceu que as horas voadas em domingos e feriados foram pagas de forma dobrada, nos termos das normas coletivas. Veja-se:

“O valor das horas voadas alocados pela Reclamada tanto para DFS diurnos, como para DFS noturno, ocorreu de forma dobrada, como explicitado pela perícia, em quadro exemplificativo apresentado no item 4.4 deste Laudo Pericial.

Em conclusão, ocorreu da forma como previsto em Convenção Coletiva da Categoria”.

Desse modo, resta claro que a previsão convencional restringe o pagamento de forma dobrada aos domingos e feriados apenas para as horas voadas e não havendo previsão idêntica para as horas em solo. Julga-se improcedente, no particular.

Das Diferenças do Adicional Noturno nas Horas Noturnas Voadas/ Redução Ficta 52:30

Entende a Autora pelas diferenças do adicional noturno pagos pelas horas voadas, eis que não considerados a redução ficta 52 min 30 s.

Com razão a Reclamante.

Compulsando o teor da perícia contábil, se verifica diferenças de pagamento das horas noturnas voadas (itens 4.5 e 4.9 do laudo), em face a ausência de consideração da redução da hora noturna.

Sim, em que pese pagamento em dobro das horas voadas em período noturno, o expert constatou diferenças devidas em prol da Autora (Id cd1c0cb, fls. 2541 e 2543), consoante demonstrativo 63 do laudo.

Às fls. 2540, o i. Perito expressamente pontou o seguinte:

“Veja que o total de horas efetivamente voadas acrescidas da parcela de redução da hora noturna, foi apurado, pela perícia, em 82,45.

A Reclamada remunerou por 79,15, horas (54 horas fixas + 25,15 horas

variáveis). A diferença de 3,30 (três vírgula trinta) horas (já em decimais), resultante da subtração entre as 82,45 apuradas pela Perícia e acima referidas e as 79,15 horas remuneradas pela Reclamada, corresponde a parcela de redução de hora noturna no mês”.

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de pagamento de diferenças de horas noturnas voadas, considerando a redução da hora noturna e o período compreendido entre 18h e 6h (art. 39, II da nº Lei 13.475/17), com reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR (folga e feriados) e FGTS 8%.

Do DSR Sobre as Parcelas Variáveis

Alega a Reclamante que não foi contemplada pelo pagamento de Descanso Semanal Remunerado sobre a parcela variável de sua remuneração.

Em sede de defesa, a Reclamada informa que não realizava o pagamento, em razão da previsão normativa.

Incontroverso, a inexistência de pagamento, se passa a análise.

Compulsando os autos, se constata que, a própria Ré, ao citar as normas convencionais, confundiu a natureza jurídica da verba pleiteada.

Isso porque, às fls. 926, expõe expressamente “remunera a Autora mensalmente, inclusos os DSR pelos salários, tal qual previsto, vez que todas suas folgas são sem prejuízo da remuneração”.

Ou seja, a Reclamada remunera o DSR tão somente pela parte fixa (englobada pelo salário), não pagando a respectiva parcela quanto à parte variável, que é o pedido da inicial.

Ocorre que as horas variáveis têm natureza salarial e por isso devem integrar o cálculo dos DSRs, por força do disposto na Lei nº 605/49.

Nesse sentido, é o entendimento do c. TST:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DO RECURSO FEITA SOB O AMPARO DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS. HORAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece o risco inerente à atividade do empregado aeronauta. Por esta razão, entende pela incidência do adicional de periculosidade tanto sobre a parte fixa, como sobre a parte variável de seu salário. Agravo conhecido e desprovido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS VARIÁVEIS. A pretensão de reforma é contrária à jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior, que firmou o entendimento de que as horas variáveis pagas aos aeronautas devem repercutir no cálculo do repouso semanal remunerado, tendo em vista a compatibilidade das disposições da Lei nº 7.183/1984 com aquelas previstas na Lei nº 605/1949. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. HORAS VARIÁVEIS. Para o TRT as diferenças vindicadas existem, já que não foram detectados os pagamentos nos recibos apresentados. Nesse contexto, as alegações da parte não encontram amparo no que registrado no acórdão regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/TST ao seguimento do recurso de revista da empresa. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 10011897220155020718, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/06/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2024) (destacou-se).

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido, para condenar a Reclamada ao pagamento de DSR sobre as horas variáveis pagas habitual e mensalmente, conforme se observar nos contracheques acostados.

Das Horas Extras Pelos Períodos de Apresentação Fora da Base

Afirma a Reclamante que, independentemente da distância dos hotéis, se apresentava no aeroporto antes dos voos com antecedência de 1 (uma) hora para os voos nacionais e 1 hora e 30 minutos para os voos internacionais, sob pena de punições disciplinares e perda do voo.

Acrescenta que o período de apresentação para voos nacionais e internacionais fora da base não eram lançados no livro de bordo.

Pleiteia o pagamento das horas extras que não foram computadas dentro do mês pela exigência das apresentações de 1h para voos nacionais e de 1h30min para voos internacionais fora da base.

A Reclamada, em defesa, afirma que a Autora recebia salário fixo para o pagamento da sua jornada mensal de trabalho relativa ao “tempo de solo” – compreendendo o tempo de apresentação, tempo entre as escalas e 30 minutos após o corte dos motores, cursos e treinamentos, reservas e sobreaviso – além ao pagamento “garantido” de 54 horas de voo, independentemente se voadas ou não.

Acrescenta que toda a jornada desempenhada se encontrava registrada nos livros de bordo e nas escalas de voo, os quais sofrem estrito controle por parte da ANAC, sendo que qualquer inidoneidade das informações neles registradas são passíveis de indiciamento dos responsáveis

Pois bem. Conforme art. 58, §2º, da CLT, o tempo de deslocamento entre a hospedagem e o local de apresentação não é computado como tempo de serviço, culminando discutível o apontamento dos horários de saída dos hotéis. No mesmo sentido a Cláusula 3.3.15, da Norma coletiva (ex: Id 4d60b6f, fls. 591).

No que se refere as alegações de que era determinada a chegada com antecedência de 1h para os voos nacionais e 01h30min para os voos internacionais, se observa que nos livros de bordo apresentados pela Ré, constam os horários de apresentação da Autora, não tendo esta demonstrado quaisquer diferenças de registros quanto aos horários de apresentação, tendo ainda, apresentado sua concordância com o laudo pericial (Id 370f9cd).

Destarte, inexistindo evidência de horas de trabalho ou à disposição sem o devido pagamento, julgo improcedente a pretensão.

Do Transferência/ Ajuda de Custo

Alega a Autora que foi admitida pela Reclamada em 11/05/2015 para laborar na base Rio de Janeiro, mas transferida de base, em outubro de 2019, contra sua vontade.

Acrescenta que fora obrigada a assinar um documento, o qual faz parecer que a transferência foi efetuada por sua vontade e, que a Empresa não arcou com os custos para transferência à nova base.

A Reclamada, em defesa, informa que a transferência se deu de maneira definitiva, a pedido da própria Autora, conforme vagas ofertadas no sistema da Empresa e observados critérios de antiguidade/senioridade. Entende, indevida qualquer ajuda de custo ou adicional de transferência.

Á análise.

De plano, se registra que não há pedido de adicional de transferência no rol de pedidos da inicial, mas somente de ajuda de custo, relativa aos gastos da Autora com a mudança de base realizada em outubro de 2019.

Dito isto, acerca da mudança de base, a Reclamada acostou no Id db1d93c, fls. 951, carta de próprio punho, assinada pela Autora, na qual solicita a mudança de base por sua própria vontade e, declara ciência quanto a inexistência de direito a estabilidade, indenização ou adicional.

Atente-se que o referido documento não foi impugnado pela Autora, tampouco foi produzida prova acerca de qualquer vício de consentimento que pudesse macular a declaração emitida pela ex-empregada.

Ademais, a Autora sequer acostou aos autos, comprovante das despesas suscitadas com a mudança de base, a viabilizar o pretense ressarcimento.

Assim, por qualquer ângulo que se visualize a questão, improcede o pedido no particular.

Da Indenização Maquiagem Cabelo Unhas

A Reclamante afirma que, por força de ordem da Reclamada, com base no manual de estilo, durante todo o contrato de trabalho, foi obrigada a usar maquiagens e utilizar serviço de manicure e cabelereiro. Por tal razão pleiteia indenização mensal de R\$ 220,00.

A Reclamada, em sua defesa, alega que não impõe a obrigatoriedade de maquiagem, esmaltar as unhas ou arrumar o cabelo a seus empregados. Informa que existe apenas um guia de orientações para aquele empregado que deseje utilizar maquiagem, pintar as unhas e cabelo, o faça sem destoar da identidade visual da empresa.

Pois bem.

Compulsando-se o guia de estilo de Id 5833559 e seguintes, se verifica que o mencionado manual versa sobre a apresentação visual, identidade visual da empresa e dicas de combinações de uniforme.

Destaca-se que, com relação ao uniforme, a empresa impõe regras, conforme expressamente alude às fls. 2251, inclusive padrão de óculos e acessórios (fls. 2259, 2260 e seguintes).

Com relação a cabelos, unhas e maquiagem, o manual em questão (fls. 2273 e seguintes) trata de dicas de cuidados pessoais, dicas de cuidados com os cabelos, dicas de cuidados com a pele, dicas de maquiagem e dicas de cuidados com a unhas.

Às fls. 2306 evidencia-se que, inclusive, a comissária poderia ficar sem esmalte.

Assim, não se verifica a obrigatoriedade de padrão ou gastos extraordinários com cabelo, unha e maquiagem, de maneira impositiva pela Ré, a atrair a indenização vindicada.

Ademais, se entende que a apresentação minimamente produzida é inerente a qualquer trabalho, principalmente naqueles em que o empregado trata diretamente com clientes, não podendo se responsabilizar a empregadora pela utilização de produtos ou serviços que não ultrapassem o consumo ordinário das pessoas em seu dia a dia

Cumpram ainda ressaltar que a Autora não produziu prova de que havia advertência ou penalidade por apresentação fora de padrão.

E ainda, cumpre salientar que inexistente previsão legal ou normativa para o reembolso dos gastos com maquiagem efetuados pela comissária de bordo.

O artigo 46 da Lei 7.183/84 menciona o uniforme, prevendo que o aeronauta o receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum,

as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos por ato da autoridade competente.

No caso, a maquiagem feminina não se insere na hipótese do citado artigo 46, que pressupõe itens que "não são de uso comum".

Ainda que sejam essenciais à boa apresentação da comissária de bordo, não há qualquer menção quanto à maquiagem, razão pelo qual não há se falar em reembolso com gastos dessa natureza.

Ademais, a Autora tampouco acostou aos autos, comprovante das despesas suscitadas com cuidados de cabelo, maquiagem e unhas, a viabilizar o pretenso ressarcimento.

Por todo o exposto, improcede o pedido de ressarcimento de gastos com cabelo, maquiagem e unhas.

Do Benefício da Justiça Gratuita.

A Reclamante juntou declaração de hipossuficiência nos autos (Id 491e3c5), que não foi infirmada pela Reclamada por outros meios de prova.

A declaração de hipossuficiência financeira, consoante art. 1º da Lei 7.115/83 e § 3º do art. 99 do CPC, possui presunção de veracidade *juris tantum*, exegese da Súmula 463, I, do TST. Sendo assim, a desconsideração de tal documento depende de robusta prova em contrário, inexistente no caso dos autos.

Assim, defere-se o benefício da justiça gratuita à Autora.

Dos Honorários Periciais

Arbitra-se a título de honorários periciais, acerca da perícia técnica contábil, o valor de R\$ 5.000,00 a ser arcado pela Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia, (CLT, 790-B).

O valor dos honorários periciais deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.899/1981, sobre ele incidindo juros de mora igual ao dos créditos trabalhistas.

Dos Honorários Sucumbenciais

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, reconheceu a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, §4º, da CLT.

Como é cediço, a decisão proferida, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é imperativa, possui eficácia imediata, razão pela qual, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, como decidido em capítulo anterior, não cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré.

Diante da procedência parcial dos pedidos, condena-se a Reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos da autora) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12ª da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa n 1.500/2014 da Receita Federal, e da nova jurisprudência do TST, veja-se:

“RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS (BANCO DO BRASIL E PREVI). MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a nova redação da OJ 18 da SBDI-1 do TST. Recursos de revista não conhecidos. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL). MATÉRIA REMANESCENTE. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O entendimento majoritário da Turma é no sentido de que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988,

com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, determina a utilização do critério mensal para o cálculo do imposto de renda, observado o regime de competência. E, por se tratar de critério legal mais benéfico ao contribuinte e superveniente à Súmula nº 368, II, do TST, a aplicação deste verbete sumular deve adaptar-se à disciplina oferecida pelas normas constantes da legislação que vigora atualmente, não mais prevalecendo o critério global outrora adotado por este Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR – 800-24.2008.5.09.0567 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011."

Da Correção Monetária/ Dos Juros

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST).

A correção monetária e os juros deverão obedecer aos critérios decididos pelo STF na ADC 58 e 59 e vigentes à época da liquidação. Nos processos distribuídos antes de 30/08/2024, durante a fase pré-judicial, utilizar-se-á o índice IPCA-E. Na fase judicial até 29/08/2024, aplicar-se-á exclusivamente a taxa SELIC. E, após 30/08/2024, em virtude da nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, a atualização dos valores será feita pelo IPCA, enquanto os juros de mora resultarão da diferença entre a SELIC e o IPCA; caso negativa, os juros serão zero.

Nos processos distribuídos após 30/08/2024, em virtude da nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, a atualização dos valores será feita pelo IPCA, enquanto os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação, calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA; caso negativa, os juros serão zero.

Deve ser observada a OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação, pois estes somente seriam devidos a partir do trânsito em julgado da liquidação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, a 08ª Vara do Trabalho da Zona Sul **REJEITA** as preliminares, **EXTINGUE** com resolução do mérito os pleitos condenatórios anteriores a 04.09.2019, nos termos do art. 487, II do CPC. e **JULGA**

PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos constantes na reclamatória trabalhista ajuizada por **Camila Alves de Freitas**, para condenar **Gol Linhas Aéreas S/A**, ao pagamento das seguintes parcelas:

1) adicional de periculosidade no percentual de 30%, também sobre a parcela variável da remuneração, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS (8%);

2) adicional noturno no percentual de 20% sobre as horas noturnas em solo, considerando a redução da hora noturna e o período compreendido entre 22h e 5h (art. 39, I da nº Lei 13.475/17), com reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR (folga e feriados) e FGTS 8%;

3) diferenças de horas noturnas voadas, considerando a redução da hora noturna e o período compreendido entre 18h e 6h (art. 39, II da nº Lei 13.475/17), com reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR (folga e feriados) e FGTS 8%.

4) pagamento de DSR sobre as horas variáveis pagas habitual e mensalmente, conforme se observar nos contracheques acostados.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos da autora) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo trabalhador, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12A da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa n 1.500/2014 da Receita Federal, e da nova jurisprudência do TST.

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST).

A correção monetária e os juros deverão obedecer aos critérios decididos pelo STF na ADC 58 e 59 e vigentes à época da liquidação. Nos processos distribuídos antes de 30/08/2024, durante a fase pré-judicial, utilizar-se-á o índice IPCA-E. Na fase judicial até 29/08/2024, aplicar-se-á exclusivamente a taxa SELIC. E, após 30

/08/2024, em virtude da nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, a atualização dos valores será feita pelo IPCA, enquanto os juros de mora resultarão da diferença entre a SELIC e o IPCA; caso negativa, os juros serão zero.

Nos processos distribuídos após 30/08/2024, em virtude da nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, a atualização dos valores será feita pelo IPCA, enquanto os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação, calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA; caso negativa, os juros serão zero.

Deve ser observada a OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação, pois estes somente seriam devidos a partir do trânsito em julgado da liquidação da sentença (artigo 407 do Código Civil).

Defere-se o pedido da justiça gratuita à Reclamante.

Arbitra-se a título de honorários periciais, acerca da perícia técnica contábil, o valor de R\$ 5.000,00 a ser arcado pela Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia, (CLT, 790-B).

O valor dos honorários periciais deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.899/1981, sobre ele incidindo juros de mora igual ao dos créditos trabalhistas.

Diante da procedência parcial dos pedidos, condena-se a Reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 100.000,00 no importe de R\$ 2.000,00.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 16 de maio de 2025.

TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, em 16/05/2025, às 13:51:23 - fd2053a
<https://pje.trt2.jus.br/pejcz/validacao/25051613351100000000400827456?instancia=1>
Número do processo: 1001413-25.2024.5.02.0708
Número do documento: 25051613351100000000400827456